



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025.

Colatina/ES, 05 de novembro de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 061/2025, de autoria do Exmo. Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *"Institui o programa 'Formação Musical' no Município de Colatina, e dá outras providências."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, que ratificou o parecer jurídico emitido pelo douto Consultor Jurídico. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 061/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital por
RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal





PARECER

Processo n°: 024223/2025.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: INSTITUI O PROGRAMA "FORMAÇÃO MUSICAL" NO
MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 061/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de instituir o programa "Formação Musical" neste município de Colatina-ES.

Alega que o propósito é democratizar o acesso ao ensino de música, proporcionando uma atividade educativa e cultural que beneficia diversas faixas etárias. Alega que estudos demonstram que a música contribui para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, além de ser uma ferramenta eficaz para inclusão e melhoria da qualidade de vida.

Alega que com esta iniciativa, o município investe na formação de novos talentos e no enriquecimento da cultura local, promovendo apresentações e eventos que envolvem a comunidade, além de servir como base para outras iniciativas musicais, como bandas, orquestras e corais.

É o relatório, em síntese.

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.700



2. Fundamentação

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:

Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente Projeto de Lei, embora trate de matéria de interesse local (cultura e educação, Art. 30, I, da CF) e socialmente relevante, incorre em **vício de inconstitucionalidade formal** por usurpar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O Projeto de Lei, ao instituir um programa com objetivos e diretrizes definidos (Art. 1º e Art. 2º), invade a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal**.





Conforme a Lei Orgânica do Município de Colatina (LOM),
são de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que:

- **Art. 77, § 1º, I, "c":** "Dispõem sobre: (...) c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal."
- **Art. 99, VI:** "Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...) Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei."

A criação de um "**Programa Formação Musical**" que deve ser executado pela Administração, utilizar espaços públicos (Art. 3º) e gerar contratação de profissionais (Art. 3º) implica na criação de **novas atribuições** para órgãos da Administração (como a Secretaria de Cultura e/ou de Educação) e interfere na sua estrutura interna e planejamento. Tal matéria está reservada à iniciativa do Prefeito, como Chefe da Administração (princípio da separação de Poderes - Art. 2º da CF).

Embora o Art. 5º do PL preveja que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a lei do Poder Legislativo está **criando uma despesa nova e permanente** para o Município, que deve ser planejada e executada pelo Executivo, conforme a discricionariedade administrativa e a disponibilidade orçamentária.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar casos similares, consolidou o entendimento no **Tema 917** de



Repercussão Geral, que estabelece a não-usurpação de competência somente se a lei, mesmo criando despesa, não tratar da estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos.

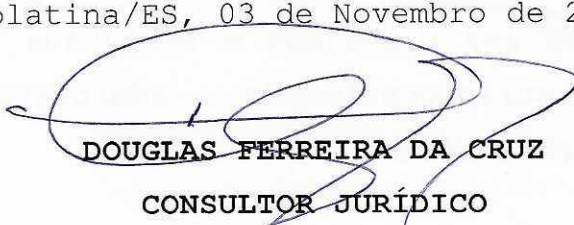
No presente caso, o PL **trata de atribuições** (oferecer educação musical, contratar profissionais, realizar apresentações), configurando, portanto, a usurpação, pois o Legislativo não pode impor ao Executivo o dever de criar e manter um novo serviço público. A escolha de como e quando alocar recursos para novas políticas públicas (como um programa de música) é prerrogativa do Prefeito.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei de nº 61/2025, bem como entendo que este não preenche os requisitos legais para ser sancionado pelo Exmo. Chefe do Executivo.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 03 de Novembro de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES Nº 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 024223/2025;

Requerente: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 061/2025

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 061/2025, de autoria do Legislativo Municipal, no intuito de instituir o programa “Formação Musical” neste município de Colatina-ES.

Às folhas 07/08, Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 061/2025, entendendo que este não preenche os requisitos legais para ser sancionado pelo Exmo. Chefe do Executivo.

Assim, estando o opinativo sobredito em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, concluo por **RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por fim, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 03 de novembro de 2025.


ELISEU VICTOR SOUSA

Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 17.131

Decreto Municipal nº 31.351/2025





DECISÃO

Processo: 024223/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 061/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 061/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Marcelo Carvalho Pretti, que *"Institui o programa 'Formação Musical' no Município de Colatina, e dá outras providências"*. Conforme justificativa apresentada às fls. 04, o objetivo do projeto de lei é *"democratizar o acesso ao ensino de música, proporcionando uma atividade educativa e cultural que beneficia diversas faixas etárias"*, pois *"estudos demonstram que a música contribui para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social, além de ser uma ferramenta eficaz para inclusão e melhoria da qualidade de vida."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07/08verso, parecer jurídico do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela *"inconstitucionalidade formal do projeto de lei de nº 61/2025"*, sob o fundamento de que a criação do projeto proposto deve ser executado pela administração, e, por implicar novas atribuições para órgãos da administração, interfere na estrutura interna e planejamento, sendo matéria reservada à iniciativa do prefeito.

O douto Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, em sua manifestação de fl. 09.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Eliseu Victor Sousa, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 061/2025, diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 05 de novembro de 2025.

RENZO DE

VASCONCELOS:054967707

00

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003400300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 05/11/2025 14:28

Checksum: **8516076C4CD99AEEDBF9ACFE3DBBFF57BC84342BAE365D0482B087E31B356BD1**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003400300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.